

Processo nº 1519/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor Rectificação da factura FT N.º --- (Doc.4, fls 1 a 6), de 08/02/2019, no valor global de €560,69, com dedução do crédito emitido pela empresa reclamada em 01/02/2019, no valor de €49,84 (Doc.8, fls 1 e 2) e com base nas leituras reais do consumo de electricidade registadas pelo ORD em 29/11/2017 (31695 em Vazio, 33329 em Ponta e 1068 em Cheias) e 27/02/2018 (32877 em Vazio, 33841 em Ponta e 1744 em Cheias) que, no entender da reclamante, devem resultar no consumo total de 1580kWh.

Sentença Homologatória nº 118/19

O reclamante apresentou reclamação contra a empresa reclamada, dado que a factura reclamada (FT N.º -), emitida em 08/02/2019, apresentava valores prescritos e um intervalo de leituras reais superior a 3 meses, desrespeitando o Regulamento das Relações Comerciais.

A empresa reclamada emitiu nota de crédito, no valor de €49,84, relativa ao consumo de electricidade no período de 30/11/2017 a 08/02/2018, por se encontrar prescrito o direito ao recebimento do preço dos consumos realizados há mais de 06 meses.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Por intermédio do CACCL, a reclamante solicitou à “reclamada” a rectificação da factura reclamada com base no seu consumo real de electricidade, atendendo às leituras registadas pelo ORD em 29/11/2017 (31695 em Vazio, 33329 em Ponta e 1068 em Cheias) e em 27/02/2018 (32877 em Vazio, 33841 em Ponta e 1744 em Cheias) que, segundo os seus cálculos, resultam num total de 1580kWh ($1182+512+676 = 2370/3 = 790 \times 2 = 1580\text{kWh}$).

A reclamada, para resolução do conflito, propôs efectuar um crédito do consumo calculado pela reclamante (1580 kW) devidamente subtraído daquele que já foi feito anteriormente (232 kW), isto é, 1348 kWh (conf. Doc. em anexo).

A reclamante aceitou a proposta apresentada pela empresa reclamada (conf. Doc. em anexo), solicitando o envio da factura corrigida para proceder à sua regularização.

A empresa reclamada informou que *“assim que seja emitida a citada nota de crédito – a qual será compensada na fatura em dívida -, remeteremos à reclamante a referência para pagamento do remanescente”* (conf. Doc. em anexo).

Assim, julga-se válida e relevante a transacção quanto ao objecto e qualidade das pessoas nela intervenientes e, em consequência, homologa ao abrigo do disposto nos artigos 283º e 290º do Código de Processo Civil, declarando-se extinta a instância ao abrigo do disposto na alínea d) do artº 277º do Código de Processo Civil.

Centro de Arbitragem, 10 de Julho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)